

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA — ESTADO DE GOIÁS**

Pregão Eletrônico nº: 032/2026 - Processo Administrativo nº: 3711/2026

Itens/Cláusulas Impugnados: Item 23 (Televisor) e Cláusula 8.6 (Garantia da Proposta) do Edital

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, com sede na Avenida Oitocentos, S/N, Box 03, Galpão G20, Módulo 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão pública encontra-se designada para o dia 17 de julho de 2026, às 10h00 (horário de Brasília). Protocolada a presente peça no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores àquela data, é ela plenamente tempestiva, impondo-se o seu conhecimento e julgamento antes da abertura do certame.

2. DOS FATOS

O Fundo Municipal de Educação Infantil do Município de Alexânia/GO tornou público o Pregão Eletrônico nº 032/2026 (Processo Administrativo nº 3711/2026), sob a forma de Registro de Preços e critério de julgamento de menor preço por item, destinado ao registro de preços para aquisição futura e eventual de eletrodomésticos para o atendimento das unidades escolares da rede municipal de ensino, com valor total estimado da contratação de R\$ 2.447.722,89 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Entre os itens licitados, o Termo de Referência descreve o Item 23 — Televisor (150 unidades, ao valor unitário estimado de R\$ 2.869,55, perfazendo R\$ 430.432,50), nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

“TELEVISOR [...] MATERIAL COLORIDO, TAMANHO 50 POLEGADAS, **SMART TV LED 4K**, NO MINIMO **FULLSCREEN (4:3)**; WIDESCREEN (16:9), **RESOLUÇÃO 1.920 X 1.080 PÍXEIS OU SUPERIOR**, CONTRASTE DINÂMICO 200.000; 1 OU SUPERIOR, **TEMPO DE RESPOSTA: 2,2MS OU INFERIOR**, POTÊNCIA DE ÁUDIO: 20W RMS OU SUPERIOR; TENSÃO 110/220V (BIVOLT); REPRODUÇÃO DE VÍDEO: PAL-M / N /NTSC/ISDB-TB OU SUPERIOR, FAIXAS DO SINTONIZADOR: **HIPERBANDA, S CHANNEL**, UHF, VHF, NTSC, PAL (TODAS AS VERSÕES); ENTRADAS: NO MÍNIMO 3 ENTRADAS HDMI, 1 ENTRADA USB 2.0 PLUS COMPATÍVEL DIVX HD1, ENTRADA DE ANTENA 75OHM, TIPO F, 1 ENTRADA RCA (ÁUDIO E VÍDEO), **1 ENTRADA PARA PC, DUAS ENTRADAS DE VÍDEO COMPONENTE, 1 ENTRADA DE S-VÍDEO**; [...] SISTEMA OPERACIONAL: **TIZEN, WEB OS OU ANDROID TV**. DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO ESPECIFICADO.”

A leitura atenta do descritivo revela que ele não corresponde a nenhum produto real hoje fabricado ou comercializado. Trata-se de especificação técnica anacrônica, uma verdadeira colcha de retalhos, que sobrepõe, num mesmo item, exigências de aparelhos das décadas de 2000/2010 (televisores de tubo e primeiros LCDs) a exigências de Smart TVs atuais, resultando em um objeto tecnicamente impossível: nenhuma Smart TV LED 4K de 50 polegadas em linha de produção no mercado atende, simultaneamente, a todas as características descritas. Como se demonstrará, o próprio texto se autocontradiz (exige “4K” e, na sequência, resolução “1.920 x 1.080”, que é Full HD) e impõe conectores há anos extintos (entrada para PC/VGA, vídeo componente e S-Video), além de um tempo de resposta (2,2 ms) incompatível com painéis de televisores LED.

Além disso, o item 8.6 do Edital exige de todos os licitantes a prestação de garantia da proposta, nos seguintes termos:

“8.6.1. Em conformidade com o art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica exigida a apresentação de garantia no percentual de **1% (um por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante**, com a finalidade de indenizar a Administração Pública pela eventual não manutenção da proposta até assinatura da Ata de Registro de Preços;”

A cláusula, além de recair sobre bem comum sem qualquer motivação técnica, e, portanto, sem os pressupostos que a lei exige para o exercício dessa faculdade, ainda adota base de cálculo diversa da legal (o “valor da proposta do licitante”, quando o art. 58, § 1º, fixa o teto sobre o “valor estimado para a contratação”). É contra ambos os pontos, o Item 23 e a Cláusula 8.6, que se volta a presente impugnação, cujo exame jurídico passa a ser desenvolvido.

3. DO ITEM 23 — DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ANACRÔNICA E DO PRODUTO INEXISTENTE NO MERCADO

O vício do Item 23 é de dupla natureza e igualmente grave: a especificação é, a um só tempo, internamente contraditória (descreve um produto logicamente impossível) e descolada da realidade industrial (nenhum fabricante produz televisor com o conjunto de características exigido). O resultado é o mesmo: exige-se dos licitantes a oferta de um bem que não existe. Os itens seguintes demonstram, ponto a ponto, o anacronismo técnico, comprovam a inexistência do produto no mercado à luz das especificações oficiais dos maiores fabricantes e expõem a ausência de qualquer motivação nos autos.

3.1 DA CONTRADIÇÃO INTERNA E DO ANACRONISMO TÉCNICO DO DESCRITIVO

O descritivo do Item 23 exhibe contradição interna insanável e exigências tecnologicamente extintas, que a seguir se destacam:

(I) Resolução autocontraditória. O item exige “SMART TV LED 4K” e, na mesma frase, “RESOLUÇÃO 1.920 X 1.080 PÍXEIS (...) OU SUPERIOR”. Ocorre que 1.920 x 1.080 pixels é a definição de Full HD; a tecnologia 4K (também dita Ultra HD) tem, por definição técnica, resolução de 3.840 x 2.160 pixels, quatro vezes a do Full HD. Um mesmo painel não pode ser, simultaneamente, “4K” e

“1.920 x 1.080”. A exigência, tomada ao pé da letra, descreve dois produtos mutuamente excludentes.

(II) Tempo de resposta incompatível com televisores. Exige-se “TEMPO DE RESPOSTA: 2,2MS OU INFERIOR”. Os painéis de Smart TVs LED (tecnologias VA e IPS) operam, em regra, entre 6 ms e 15 ms. Tempo de resposta igual ou inferior a 2,2 ms é característica de monitores gamer ou de painéis OLED de altíssimo custo, não de Smart TVs LED de 50 polegadas. Trata-se, novamente, de parâmetro que os produtos reais do segmento não possuem, e que sequer é informado pelos fabricantes como especificação de televisor.

(III) Conectores analógicos extintos. O item exige “1 ENTRADA PARA PC” (conector VGA), “DUAS ENTRADAS DE VÍDEO COMPONENTE” e “1 ENTRADA DE S-VÍDEO”. Esses três conectores são analógicos e foram descontinuados dos televisores há mais de uma década. Nenhuma Smart TV 4K atual, de qualquer fabricante, possui entrada para PC (VGA), vídeo componente ou S-Vídeo; a conectividade de vídeo das TVs modernas é integralmente digital (HDMI e USB), acrescida de Wi-Fi e Bluetooth.

(IV) Formato de tela e sintonizador da era analógica. O item exige “NO MINIMO FULLSCREEN (4:3)”, proporção de tela dos televisores de tubo, abandonada em favor do 16:9, e sintonizador com as faixas “HIPERBANDA, S CHANNEL” e reprodução de vídeo “PAL-M / N / NTSC”, próprias da televisão a cabo analógica, hoje substituída pelo padrão digital ISDB-Tb.

(V) O anacronismo se fecha na exigência de sistema operacional moderno. Ao final, o item exige “SISTEMA OPERACIONAL: TIZEN, WEB OS OU ANDROID TV”, justamente os sistemas das Smart TVs atuais (Tizen é exclusivo da Samsung; webOS, da LG; Android TV/Google TV, da TCL, Philco, AOC, entre outras). Eis o cerne do defeito: os aparelhos que possuem esses sistemas operacionais são precisamente os que não têm, porque a tecnologia os aposentou, entrada VGA, vídeo componente, S-Vídeo, painel de 2,2 ms ou tela 4:3. A especificação exige, no mesmo item, o novo e o obsoleto que o novo tornou impossível.

Não se trata, portanto, de mero rigor descritivo, mas de exigência logicamente impossível de ser cumprida por qualquer produto existente. E a cláusula genérica de fechamento, “DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO ESPECIFICADO”, não sana o vício: ao contrário, o agrava, pois transfere ao juízo subjetivo do pregoeiro decidir, caso a caso, se um televisor 4K real (com HDMI, sem S-Vídeo) “atende” a um descritivo que pede o contrário, o que instala insegurança jurídica e risco de desclassificação arbitrária, em frontal violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.2 DA COMPROVAÇÃO DE MERCADO — ESPECIFICAÇÕES OFICIAIS DOS MAIORES FABRICANTES

A inexistência do produto não é conjectura: é constatação objetiva, verificável nas fichas técnicas oficiais dos três maiores fabricantes de televisores comercializados no Brasil, Samsung (sistema Tizen), LG (webOS) e TCL (Google/Android TV), exatamente os fabricantes que o próprio edital pretende admitir ao citar aqueles sistemas operacionais. O quadro abaixo confronta a exigência do Item 23 com as especificações oficiais de modelos correntes de Smart TV LED 4K de 50 polegadas de cada fabricante:

CARACTERÍSTICA EXIGIDA (ITEM 23)	SAMSUNG (Tizen)	LG (webOS)	TCL (Google TV)
Resolução “1.920 x 1.080” rotulada como “4K”	3.840 x 2.160 (4K)	3.840 x 2.160 (4K)	3.840 x 2.160 (4K)
Tempo de resposta “2,2 ms ou inferior”	Não especificado (painel 60 Hz)	Não especificado (painel 60 Hz)	Não especificado (painel 60 Hz)
Entrada para PC (VGA)	Inexistente	Inexistente	Inexistente
Duas entradas de vídeo componente	Inexistente	Inexistente	Inexistente
Entrada de S-Vídeo	Inexistente	Inexistente	Inexistente
Formato de tela 4:3 (Fullscreen)	16:9	16:9	16:9
Entradas HDMI	3	3	3
Entradas USB	1	2	1
Sistema operacional	Tizen	webOS	Google/Android TV

Como se vê, em todos os fabricantes e em todos os modelos correntes de 50 polegadas 4K: (a) a resolução real é 3.840 x 2.160 (e não 1.920 x 1.080); (b) o formato é 16:9 (e não 4:3); (c) inexistem, sem exceção, as entradas para PC

(VGA), de vídeo componente e de S-Vídeo; e (d) o “tempo de resposta de 2,2 ms” sequer é especificação divulgada para televisores LED. Vale dizer: as três maiores marcas do mundo seriam, cada uma, desclassificadas pelo descritivo, porque nenhuma delas fabrica televisor com S-Vídeo, entrada de PC (VGA) ou vídeo componente em modelos LED 4K atuais.

As informações acima são de acesso público e podem ser conferidas pela própria Administração nas páginas oficiais dos fabricantes, a saber, Samsung Brasil (www.samsung.com/br/tvs/uhd-4k-tv/), LG Brasil (www.lg.com/br/tvs-e-soundbars/tv-uhd-4k/) e TCL (site oficial e canais autorizados), cujas fichas técnicas dos modelos de 50 polegadas 4K listam apenas conexões digitais (3 HDMI, USB, Ethernet e entrada de antena/RF), sem qualquer conector analógico legado, e resolução de 3.840 x 2.160. A Impugnante coloca-se, desde já, à disposição para apresentar as fichas técnicas e capturas de tela (prints) das páginas oficiais, caso a Administração repute necessário complementar a instrução.

3.3 DA FALHA NO LEVANTAMENTO DE MERCADO E DA NATUREZA DE BEM COMUM DO OBJETO

O vício decorre diretamente de falha na instrução do Estudo Técnico Preliminar (ETP). O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe, na fase preparatória, o levantamento de mercado:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...], compreendidos: [...] V - **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**;

Ao especificar um televisor que reúne 4K, resolução Full HD, entrada de PC, vídeo componente, S-Vídeo, tempo de resposta de 2,2 ms e formato 4:3, a Administração simplesmente não realizou o “levantamento de mercado” nem a “análise das alternativas possíveis”. Um exame diligente do mercado, como o que a própria Impugnante realizou junto aos catálogos oficiais dos fabricantes, teria revelado, de imediato, que tal aparelho não é fabricado, resultando em especificação descolada da realidade industrial.

O objeto, ademais, é bem comum, assim definido pela lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**;

A própria Administração reconheceu essa natureza ao eleger a modalidade pregão, reservada por lei aos bens e serviços comuns (art. 6º, XLI). Ora, um televisor com S-Vídeo, VGA, vídeo componente, 2,2 ms e tela 4:3 não corresponde a “especificação usual de mercado”, corresponde a especificação que o mercado não pratica. Ao exigir configuração fora da produção seriada, o edital cria barreira à entrada de licitantes que trabalham com produtos padronizados, contrariando a essência do pregão.

3.4 DA VEDAÇÃO LEGAL A ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS, IMPERTINENTES E IRRELEVANTES AO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 veda, de forma categórica, ao agente público a inserção de exigências que restrinjam a competição ou que sejam impertinentes ao objeto:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...] c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

A subsunção é direta e dupla. As exigências de entrada para PC (VGA), vídeo componente, S-Vídeo, tempo de resposta de 2,2 ms e formato 4:3 são, a um só tempo: (a) exigências que restringem, na verdade, aniquilam, o caráter competitivo (alínea “a”), pois excluem todos os fabricantes de televisores 4K reais; e (b) exigências impertinentes e irrelevantes ao objeto específico (alínea “c”), porque conectores analógicos extintos e proporção 4:3 nada acrescentam à finalidade de um televisor destinado ao uso pedagógico nas unidades escolares. Não asseguram qualidade, desempenho ou durabilidade; são resíduo de descritivos antigos, copiados sem crítica.

O planejamento da compra, além disso, deve observar requisitos de qualidade e adequação, na forma do art. 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. [...] § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;

A exigência de tecnologias obsoletas não observa “requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade e durabilidade”, antes os contraria, pois

vincularia a Administração a um aparelho que o mercado não produz e cujas conexões nem sequer se comunicam com os equipamentos atuais (computadores, projetores e dispositivos das escolas, todos digitais). “Exigir o impossível”, como aqui, é a forma mais eficaz de restringir o certame, e, por isso mesmo, inverte-se o ônus da prova: cabe à Administração demonstrar, nos autos, a existência de ao menos três fabricantes distintos que produzam televisor exatamente como descrito no Item 23, sob pena de nulidade por vício de motivação e restrição indevida.

3.5 DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NO ETP E DA NULIDADE DA CLÁUSULA

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a preferência da Administração por determinada especificação, jamais poderia ela ser imposta sem motivação técnica circunstanciada nos autos. O dever de motivar as condições do edital é expresso e decorre da fase de planejamento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...]: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...] IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências [...];

No caso, a “JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE” constante do Termo de Referência limita-se a tratar, genericamente, do “preparo, armazenamento e conservação de alimentos” nas unidades escolares, não dedica uma linha sequer às características técnicas do televisor, muito menos justifica por que se exigiria entrada de PC (VGA), S-Vídeo, vídeo componente, tempo de resposta de 2,2 ms ou tela 4:3. Inexiste, no ETP ou no TR, demonstração do problema a ser resolvido por tais exigências ou evidência de que elas, e somente elas, atenderiam ao interesse público.

Cláusula restritiva sem lastro no estudo técnico preliminar é cláusula nula, por afronta ao dever de planejamento e ao princípio da motivação, ambos expressamente positivados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].

Daí porque o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e cede diante de cláusula inútil ou ilegal cujo excessivo rigor afaste possíveis proponentes, como assentou o Superior Tribunal de Justiça:

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de modo a não impedir **o expurgo de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os limites da lei e cujo excessivo rigor possa afastar possíveis proponentes.**” (STJ, MS 199700660931, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01/06/1998)

As exigências anacrônicas do Item 23 são precisamente as “cláusulas desnecessárias cujo excessivo rigor afasta proponentes”, na espécie, todos os proponentes, dado que nenhum produto real as cumpre.

3.6 DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DAS CORTES DE CONTAS SOBRE DETALHAMENTO EXCESSIVO E ESPECIFICAÇÃO IRREAL

Os Tribunais de Contas têm reiteradamente invalidado especificações que discriminam o objeto sem pertinência ou relevância, admitindo apenas a discriminação estritamente necessária à obtenção da contratação mais vantajosa. É o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“[...] será inválida a cláusula discriminatória do objeto quando não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. [...] as **exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame [...]**” (TCEPR, Acórdão nº 597/2020 – Tribunal Pleno, Processo nº 510519/19, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Sessão de 11/03/2020)

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao apreciar licitação de mobiliário com descrições de detalhes desnecessários, assentou-se:

“[...] essa especificação não pode conter **detalhes desnecessários ou irrelevantes, que possam restringir excessivamente o caráter competitivo do certame, sob pena de violação do art. 9º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 14.133/2021 c/c o seu art. 5º. [...]**” (TCE/ES, Acórdão TC-754/2025 – 1ª Câmara, Processo 09633/2024-1, Rel. Cons. Subst. Donato Volkers Moutinho, Sessão de 01/08/2025)

A orientação é replicada em julgados específicos do Tribunal de Contas da União sobre detalhamento excessivo. No Acórdão nº 214/2020 – Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), o TCU assentou que “as especificações técnicas dos objetos das licitações precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance

do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório”, reputando ilegal a exigência lançada “sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional”. No mesmo sentido, o Acórdão nº 764/2025 – Plenário reafirmou que a especificação “não pode conter detalhes desnecessários ou irrelevantes, que possam restringir excessivamente o caráter competitivo do certame”.

A premissa fixada pelas Cortes de Contas ajusta-se como luva ao caso: as exigências anacrônicas do Item 23 são justamente os “detalhes desnecessários e irrelevantes”, desprovidos de qualquer justificativa nos autos, que, mais do que estreitar, eliminam o universo de licitantes, porquanto descrevem produto inexistente.

3.7 DO PREJUÍZO À ECONOMICIDADE E AO ERÁRIO E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE

A restrição da disputa não é assunto meramente formal: tem preço. Cada licitante a mais pressiona os preços para baixo; cada fabricante indevidamente excluído significa menos competição e, na prática, contratação mais cara, ou, no limite deste caso, item fracassado ou deserto, por impossibilidade material de oferta. O Item 23 mobiliza R\$ 430.432,50 dos cofres públicos; mantida a especificação irreal, esse valor ou será desperdiçado num objeto que ninguém pode fornecer, ou conduzirá a aquisições por dispensa/adjudicação problemática, com risco de impugnações e de responsabilização. Tudo isso contraria o objetivo legal do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**; [...]

Registre-se, por fim e com o devido respeito, a dimensão de responsabilidade que o tema encerra. A manutenção consciente de especificação tecnicamente impossível, após regularmente apontada por esta impugnação, deixa de ser mero erro de planejamento e passa a expor o agente público responsável, à luz do dever constitucional de zelo pela economicidade (art. 70 da CF/88) e do entendimento das Cortes de Contas quanto ao prejuízo ao erário decorrente de exigências indevidas. Não se trata de acusação gratuita: é a consequência jurídica natural de se insistir, cientemente, em descritivo que a própria realidade do mercado, comprovada nas fichas oficiais dos fabricantes, demonstra ser inexequível. A Impugnante, ao apontá-lo desde já e de forma

fundamentada, colabora com a legalidade e com o bom andamento do certame, oferecendo à Administração a oportunidade de corrigir o vício antes da abertura, sem qualquer prejuízo.

Por dever de exaustão, requer-se ainda que, na remota hipótese de não acolhimento, a Administração observe, de modo expresso, os arts. 20 e 21 da LINDB, declinando as consequências práticas, jurídicas, administrativas e orçamentárias, da manutenção da cláusula sobre a competitividade e a economicidade do certame.

4. DA CLÁUSULA 8.6 — DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA

A Cláusula 8.6 exige de todos os licitantes garantia da proposta de 1%. A exigência é ilegal por três ordens de razões, a seguir desenvolvidas: (a) recai sobre bem comum, sem os pressupostos que autorizam a faculdade legal; (b) produz efeitos negativos simultâneos ao licitante e à Administração, sem contrapartida protetiva; e (c) é destituída de motivação técnica nos autos. Soma-se a isso vício autônomo de base de cálculo: a cláusula fixa o percentual sobre o “valor da proposta apresentada pelo licitante”, quando o art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o teto de 1% sobre o “valor estimado para a contratação”, parâmetros distintos, o que, por si só, exige correção.

4.1 DA NATUREZA DE BEM COMUM DO OBJETO

Toda a argumentação parte de ponto fático incontornável: o objeto é bem comum (art. 6º, XIII), como a própria Administração reconheceu ao adotar o pregão modalidade reservada por lei a essa hipótese:

Art. 6º [...] XLI - pregão: **modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Esse reconhecimento é vinculante. Não é coerente que o mesmo edital trate o objeto como comum para definir a modalidade e, ao mesmo tempo, como extraordinário para inserir cláusula que a lei colocou como faculdade, reservada às contratações cujo perfil de risco foge ao padrão de mercado.

4.2 DA GARANTIA DA PROPOSTA COMO FACULDADE, E NÃO REGRA

O instituto está disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 58. **Poderá ser exigida**, no momento da apresentação da proposta, comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) **do valor estimado para a contratação**. [...]

O verbo do caput é decisivo: a garantia poderá ser exigida. Não é exigência automática; é faculdade administrativa, e toda faculdade só se legitima quando exercida com base em motivação técnica concreta nos autos, em obediência ao art. 5º. A Administração deve exigí-la apenas quando o exame do caso concreto indicar (I) riscos específicos que justifiquem o reforço extraordinário, (II) a insuficiência dos demais instrumentos de proteção que a própria lei oferece e (III) a vantagem efetiva do uso da cláusula. Nenhuma dessas condições está demonstrada neste certame.

Ao vício de fundamentação soma-se, aqui, o já apontado vício de base de cálculo: enquanto o § 1º do art. 58 fixa o teto de 1% sobre o valor estimado para a contratação, a Cláusula 8.6.1 o calcula sobre o valor da proposta do licitante, parâmetro que a lei não autoriza e que, além de ilegal, gera insegurança na aferição do valor devido.

4.3 DOS EFEITOS NEGATIVOS SIMULTÂNEOS AO LICITANTE E À ADMINISTRAÇÃO

Cada efeito da cláusula atinge, simultaneamente, as duas partes da relação licitatória. Não há conflito de interesses: há cláusula em que ambas as partes perdem.

Redução da competitividade e elevação do preço final. Para o licitante, a garantia funciona como filtro econômico de entrada: empresas tecnicamente capazes, mas com capital de giro mais apertado, deixam de participar. Para a Administração, a redução do número de competidores reflete-se diretamente no preço final, mais disputantes implicam menor preço de fechamento, contrariando o objetivo do art. 11, I. A empresa perde a oportunidade de competir; a Administração paga mais caro pelo mesmo bem.

Custo financeiro real, irrecuperável para o licitante e repassado no preço à Administração. A prestação da garantia tem custo concreto em qualquer das modalidades do art. 96, § 1º da Lei 14.133: a caução em dinheiro imobiliza capital de giro; o seguro-garantia exige prêmio pago antes mesmo de saber se vencerá; a fiança bancária implica comissão e consumo de limite de crédito. Esse custo não desaparece, o licitante o inclui na planilha e o repassa ao preço

ofertado. É a Administração que, dentro do preço contratado, paga pela garantia que exige, com perda de eficiência alocativa (economicidade art. 5º).

Carga administrativa desproporcional para ambos. Para o licitante, cada garantia exige obtenção, controle de validade, prorrogações e providências de devolução; para a Administração, cada garantia recebida precisa ser conferida, arquivada, monitorada, devolvida em até 10 dias úteis (art. 58, § 2º) e, se for o caso, executada, desviando servidores da fiscalização da execução contratual, fase em que o risco efetivo do erário se materializa (eficiência art. 5º; art. 37 da CF).

4.4 DA AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DISSUASÓRIA DIANTE DO REGIME SANCIONADOR

A garantia da proposta foi concebida para cobrir, segundo o art. 58, § 3º, a recusa em assinar o contrato e a não apresentação dos documentos exigidos. Ocorre que a própria lei reservou às mesmas condutas conjunto sancionador severo:

Art. 156. [...] § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo [multa] [...] **não poderá ser inferior a 0,5% [...] nem superior a 30% [...] do valor do contrato** [...] § 4º [impedimento de licitar e contratar] [...] pelo prazo máximo de 3 (três) anos. § 5º [declaração de inidoneidade] [...] pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A comparação é eloquente: a garantia vale, no máximo, 1%; a multa pode chegar a 30% do valor contratual — trinta vezes mais —, somando-se impedimento de até três anos e inidoneidade de até seis anos. Diante desse arsenal, a garantia de 1% perde qualquer função dissuasória: o licitante sério cumpre porque o regime sancionador é severo, não pela garantia, que, em comparação, é instrumento simbólico.

4.5 DA REDUNDÂNCIA COM A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Há, ainda, segundo mecanismo legal cobrindo o mesmo risco: a habilitação econômico-financeira (art. 69), que já filtra, antes da fase de propostas, os licitantes sem capacidade financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada **de forma objetiva, por coeficientes e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa.**

Adicionar a garantia da proposta sobre essa base equivale a cobrar duas vezes pelo mesmo fato — a capacidade financeira do licitante —, com duplicação de custo e de carga administrativa, sem duplicação de proteção. É redundância normativa, não reforço protetivo.

4.6 DA DISTORÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL ENTRE OS LICITANTES

A garantia produz efeito assimétrico entre licitantes de portes distintos: para a grande empresa, é ônus pequeno; para a média ou pequena, tecnicamente apta, consome fração relevante do capital de giro ou do limite bancário. O resultado é que a disputa deixa de ser apenas pelo melhor preço e passa a ser filtrada por variável alheia ao objeto, a musculatura financeira para suportar a garantia, o que afronta a isonomia (art. 5º) e o regime constitucional de favorecimento das ME/EPP (arts. 170, IX, e 179 da CF; LC nº 123/2006). Para a Administração, ao filtrar competidores por critério alheio ao objeto, a cláusula impede o acesso ao melhor preço do mercado: é contratação subótima por construção.

4.7 DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DO DEVER DE AUTOTUTELA

Aos fundamentos materiais soma-se vício procedimental: a ausência de motivação técnica nos autos. O art. 18 exige que cada exigência do edital esteja respaldada em estudos preliminares e justificativa objetiva. No caso, o edital limita-se a reproduzir o texto da lei; não há identificação dos riscos concretos deste pregão, nem análise comparativa com a proteção já oferecida pela habilitação econômico-financeira e pelo regime sancionador. Motivação meramente formal é motivação insuficiente, e exigência sem motivação substantiva é arbitrária. O reconhecimento dessa arbitrariedade é dever da própria autoridade, em homenagem à autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF).

4.8 DA CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A tese encontra respaldo no Tribunal de Contas da União — Acórdão nº 1128/2026 – Plenário, que reconheceu que a exigência de garantia de proposta, embora prevista no edital e respaldada pelo art. 58, carece de motivação técnica específica:

“[...] Cada modalidade de garantia cumpre função específica, devendo sua exigência observar critérios de **proporcionalidade, adequação e motivação, de modo a não restringir indevidamente a competitividade** [...]” (TCU, Acórdão nº 1128/2026 – Plenário)

A presente impugnação alinha-se, portanto, à orientação consolidada da Corte de Contas, não veicula tese isolada, mas aplicação cuidadosa de princípios e precedentes ao caso concreto.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com a divulgação da respectiva resposta no sítio eletrônico oficial e na plataforma do certame;

b) no mérito, quanto ao Item 23 (Televisor), o seu integral acolhimento, para:

b.1) retificar a especificação técnica do Item 23, expurgando as exigências anacrônicas e tecnicamente impossíveis, entrada para PC (VGA), duas entradas de vídeo componente, entrada de S-Vídeo, tempo de resposta de 2,2 ms, formato 4:3 (Fullscreen) e sintonizador analógico (Hiperbanda/S-Channel), e sanando a contradição entre “4K” e “1.920 x 1.080”, de modo que o item descreva Smart TV LED 4K real de 50 polegadas (resolução 3.840 x 2.160, conexões digitais HDMI/USB, Wi-Fi/Bluetooth e sistema operacional Tizen, webOS ou Android TV), em conformidade com os arts. 5º; 9º, I, “a” e “c”; 18, V; e 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021;

b.2) subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter a especificação, que se inverta o ônus da prova e se determine a juntada aos autos, antes da abertura do certame, de catálogos técnicos de ao menos três fabricantes distintos que comprovem a existência, em linha de produção, de televisor que reúna simultaneamente todas as características do Item 23, sob pena de nulidade da cláusula por vício de motivação e restrição indevida à competitividade;

c) quanto à Cláusula 8.6 (Garantia da Proposta), o seu integral acolhimento, para:

c.1) suprimir a exigência de garantia da proposta, por incompatibilidade com a natureza comum do objeto, por gerar prejuízo simultâneo ao licitante e à Administração e por configurar

duplicação de garantias diante dos arts. 69 e 156 da Lei nº 14.133/2021;

c.2) **subsidiariamente, ao menos corrigir a base de cálculo da garantia**, para que incida sobre o valor estimado para a contratação, e não sobre o valor da proposta do licitante, nos exatos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como que se junte aos autos motivação técnica específica que identifique os riscos concretos a cobrir e a insuficiência da habilitação econômico-financeira (art. 69) e do regime sancionador (art. 156);

d) por consequência do acolhimento, a republicação do edital corrigido, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: “Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”;

e) que todas as comunicações e a decisão desta impugnação sejam divulgadas no sítio eletrônico oficial e na plataforma BNC (art. 164, parágrafo único) e comunicadas ao endereço eletrônico cadastrado da Impugnante no sistema, sob pena de nulidade;

f) que, não sendo acolhida ou devidamente julgada a presente impugnação, seja o caso levado ao conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), para as providências de sua competência.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 10 de julho de 2026.



GUSTAVO OLIVEIRA
Sócio Administrador